



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

- IV - concessão de subvenções sociais, econômicas e contribuições correntes;
- V - pagamento de precatórios judiciais diversos apresentados até 1º de julho nos termos do § 5º do artigo 100 da CF;
- VI - transferências de recursos para a manutenção do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde e programas de políticas sociais em Saúde;
- VII - execução de ações objetivando programas de amparo e proteção da criança, adolescente e idoso;
- VIII - execução de ações para manutenção e criação de conselhos municipais específicos;
- IX - execução de ações administrativas de interesse público;
- X - execução de ações visando a manutenção do sistema de controle interno nos termos da legislação vigente;
- XI - transferências de recursos financeiros ao Legislativo Municipal em conformidade com a sua programação de despesas, nos termos do artigo 29 A da Constituição Federal;
- XII - execução de ações que visam a manutenção de projetos e atividades nas áreas de:
- a) governo;
  - b) legislativa;
  - c) judiciária;
  - d) segurança pública;
  - e) trabalho;
  - f) comércio e serviço;
  - g) administração;
  - h) fazenda;
  - i) agropecuária;
  - j) cultura;
  - k) esporte;
  - l) lazer;
  - m) habitação;
  - n) urbanismo;
  - o) turismo;
  - p) saneamento;
  - q) meio ambiente;
  - r) transporte;
  - s) patrimônio;
  - t) educação;
  - u) saúde;
  - v) assistência social;
  - w) obras e posturas;



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

- x) segurança;
- y) comunicação e
- z) encargos especiais.

XIII - amortização de operações financeiras utilizadas na execução de obras, aquisição de equipamentos, modernização administrativa;

XIV - execução de ações objetivando a conservação de bens móveis e imóveis tombados;

XV - revisão anual da remuneração dos Profissionais do Magistério decorrentes da instituição do piso salarial por meio da Lei Complementar nº. 25, de 30 de dezembro de 2009.

XVI - instituição do piso salarial profissional para o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate à endemias nos termos da Lei Federal;

XVII - pagamento de diária de viagem para servidores e agentes políticos;

XVIII - manutenção dos Programas Municipais de Atendimento Social;

XIX - criação do Fundo do Meio Ambiente;

XX - manutenção de convênios com instituições de ensino para a concessão de estágio de estudantes de ensino superior, médio, técnico e educação especial;

XXI - manutenção de convênio para manter o abrigo institucional para crianças em situação de risco social, denominado Casa Lar, com o Município de Santa Cruz de Minas e com o CISVER;

XXII - manutenção consórcios e de convênios com entidades sem fins lucrativos: AMM, AMVER, CNM, AMIG, APAE, CEBEM, AMBR, ASPRAFAN, CRIDES, Lar do Idoso, Associação Unidos de Última Hora, CISVER, ACRMCR, CISRU - Centro Sul/SAMU, EMATER, UNDIME, Casa Lar de Santa Cruz de Minas, Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Trilha dos Inconfidentes, ACCN, CONSEP, CENTRO RECUP. JOVEM MAANAIM;

XXIII - manutenção dos eventos cívicos, culturais, esportivos e educacionais;

XXIV - execução de obras com recursos próprios e oriundos de convênio;

XXV - pagamento de indenização quando da aposentadoria ou demissão de servidor efetivo;

XXVI - despesas de pessoal com: Insalubridade, adicional noturno, horas extra, abono, gratificação e aumento salarial através de Leis específicas;

XXVII - cobertura de despesas com curso de capacitação de servidores, por meio de instituições públicas e privadas;

XXVIII - pagamento de salário família;

XXIX - manutenção das Unidades Básicas de Saúde;

XXX - manutenção de Convênio com a AMVER para utilização da patrulha motomecanizada;

XXXI - pagamento de despesas de exercícios anteriores;

XXXII - contratação temporária para atender interesse público, através de processo seletivo;

XXXIII - contratação temporária direta para atender necessidade temporária de excepcional



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

interesse público nos termos da Lei Municipal n.º 1.243/2010;

XXXIV - contrapartida do Município em convênios firmados com a União e o Estado;

XXXV - realização do Plano Diretor em parceria com entidades públicas ou privadas;

XXXVI - manutenção dos fundos municipais: saúde, assistência social, criança e adolescente, proteção ao patrimônio cultural; habitação de interesse social;

XXXVII - instituição através de lei específica do piso para os agentes comunitários de saúde e agentes de combates de endemias nos termos da Lei Federal;

XXXVIII - manutenção de programas sociais instituídos por leis específicas, especialmente programa de transporte para educandos e cestas básicas para os servidores municipais;

XXXIX - realização de operações financeiras objetivando a aquisição de equipamentos e máquinas através de programas do governo federal e estadual, com instituições financeiras públicas ou privadas;

XL - adaptação dos prédios públicos aos padrões de acessibilidade;

XLI - manutenção de portal Transparência Municipal para atendimento da Lei Complementar n.º 131/2009 e outras legislações pertinentes;

XLII - cumprimento das normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituídas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

## DISPOSIÇÃO SOBRE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

Art. 28. A elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2017, sua aprovação e execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Durante a tramitação do Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2017, serão assegurados a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º No início de cada quadrimestre do exercício de 2017, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais do quadrimestre anterior por meio de relatórios técnicos, incluindo versão simplificada destes, em audiência pública nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3º A transparência da gestão pública será assegurada também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar n.º 101/2000.



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§ 4º As leis que estabelecem os instrumentos de planejamento e seus anexos, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal serão enviados aos órgãos de fiscalização e controle externo, bem como publicados, inclusive na internet, na forma e prazos estabelecidos na Lei Federal n.º 9.755 de 16 de dezembro de 1998; Instrução Normativa TCU n.º 28 de 5 de maio de 1999; Instruções Normativas do TCEMG; e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 5º Todas as informações relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e execução orçamentária são de livre acesso ao cidadão, devendo ser disponibilizadas nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Relativas À Dívida E Ao Endividamento Público Municipal

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 30. Na lei orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 31. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e dependerá de autorização da Câmara Municipal, mediante lei específica, conforme artigo 32, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 33. A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados ao pagamento do serviço da dívida municipal, evitando-se as sanções estabelecidas no art. 35, inciso I e art. 160, parágrafo único, da Constituição Federal, compreendendo:

- I - parcelamento de dívida com o INSS;
- II - parcelamento com a União decorrente de convênios;
- III - operações de crédito e pagamento de parcelamento de dívida junto ao BDMG, incluindo-se o Programa Caminho da Escola e Novo SOMMA;
- IV - operações financeiras junto ao BNDES;
- V - parcelamento referente a redistribuição de créditos do ICMS para o Município de Itutinga;
- VI - parcelamento de dívida conforme sentença do processo judicial de desapropriação nº 0625.07071123-3, pela 1ª Vara Cível da Comarca de São João Del-Rei e refere-se à indenização cuja favorecida é a Paróquia de Nossa Senhora de Nazaré e decorre da desapropriação de área de terreno onde foi construído o 'Parque de Exposições José Vespasiano de Abreu'.

Parágrafo único. Os parcelamentos relacionados no "caput" do artigo obedecerão as normas estabelecidas em contratos específicos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

#### Composição de Pessoal e Salários

Art. 34. No exercício financeiro de 2017 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00 e garantirá recursos para execução de programas de capacitação, valorização, reciclagem e profissionalização do servidor público municipal, bem como:

- I - criação de abono, se necessário, para cumprimento da aplicação de 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas do FUNDEB na manutenção dos profissionais do magistério;
- II - manutenção do piso salarial dos profissionais do magistério e revisão anual;
- III - manutenção do Plano de Cargo e Salários do Magistério;
- IV - previsão para pagamento de horas extras, em caráter excepcional, para os serviços de



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

saúde, obras, coleta de lixo, limpeza, serviços emergenciais, motoristas, professores, realização de exposições e eventos, autorizados pelo Executivo Municipal, através de ato administrativo específico;

V - garantia da reposição das perdas salariais nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos;

VI - previsão para contratação por prazo determinado para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei que disponha sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária nos termos do Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e processo de seleção;

VII - pagamento de adicionais de insalubridade e por trabalho noturno;

VIII - manutenção das vantagens e adicionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e em Leis Municipais específicas;

IX - concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido o disposto no art. 16 da LC 101/2000;

X - criação de cargo de provimento efetivo, comissionado e funções, em especial:

a) Secretaria Municipal de Saúde;

1. Ampliação das vagas de Médico PSF;
2. Ampliação das vagas de Enfermeiro;
3. Ampliação das vagas de Técnico de Enfermagem;
4. Técnico de Higiene Dentária;
5. Auxiliar de Consultório Dentário;
6. Ampliação das vagas de Técnico de Radiologia;
7. Psiquiatra;
8. Auxiliar de laboratório.

b) Secretaria Municipal de Educação:

1. Ampliar as vagas de Auxiliar de Serviços Gerais;
2. Ampliar as vagas de Professor;
3. Ampliar as vagas para o Cargo de Supervisor;
4. Criar cargos de monitor;
5. Ampliar as vagas de auxiliar administrativo.

c) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

1. Criação de cargo de treinador de futebol

d) Secretaria de Obras, Urbanismo e Postura

1. Ampliar vagas de gari;
2. Ampliar vagas de auxiliar de obras;
3. Ampliar vagas de oficiais do setor de obras, tais como: pedreiro, carpinteiro, pintor;

CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTO

TELEFONE: (35) 3842-1100

PRAÇA N. S. S. DE NAZARÉ - CENTRO - CEP. 38.370-000



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

XI - previsão para preenchimento de cargos vagos, mediante a solicitação fundamentada do Agente Público da área correspondente.

XII - manutenção e ampliação do programa de cesta básica para os servidores municipais.  
§ 1º. As vantagens e adicionais previstos neste artigo, bem como a criação e o preenchimento de cargos, somente se efetivará se for comprovado que o aumento da despesa não ultrapassará o limite de gastos estabelecidos pela LC 101/2000.

§ 2º. Na revisão anual da remuneração, bem como na concessão de aumento real para os servidores públicos, devese ser observado o disposto nos incisos X e XI do artigo 37 da CF/88.

Art. 35. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 36. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de horas-extras fica restrita a necessidades emergenciais das áreas administrativas, de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art.37. No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 38. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, reajuste salarial, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previamente na Lei do Orçamento para 2017.

CAPÍTULO VI

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

Art. 39. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 40. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, a administração municipal executará dentre outras e com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – ~~revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;~~
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – projetos de Lei sobre matéria tributária que objetivem alterações na legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequando mandamentos institucionais e ajustando as leis complementares federais, resoluções do Senado Federal e/ou decisões judiciais;
- IX – concessão e/ou ampliação de benefícios fiscais de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, a serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

nos dois subseqüentes, conforme artigo 14 da L.R.F;

X - os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita;

XI - os atos de concessão de incentivo de natureza tributária ou financeira, constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, parágrafo 2º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

XII - ações necessárias objetivando a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária através da cobrança administrativa e judicial e poderá ser cancelado todo débito inscrito em Dívida Ativa, cujo montante for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 41. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 42. O município poderá firmar convênio, transferir recursos e conceder isenção de tributos para empresas OCIPS - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.790/99).

Art. 43. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII

Art. 44. A programação da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2017 será elaborada de forma discriminada, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual sendo:

I - Corpo Legislativo



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

II - Secretaria da Câmara

III - Serviços Gerais da Câmara

Art. 45. O total da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2017 será incorporado ao orçamento do município e elaborado conforme as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano de Metas aprovado pela Câmara Municipal, observadas as normas da Constituição Federal, Lei Federal nº. 4.320/64 e na Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 46. Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2017, será de até 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º. do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2016, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2017.

Art. 47. As despesas do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2017 serão fixadas no mesmo valor das transferências e serão distribuídas segundo as necessidades reais do órgão em suas unidades orçamentárias.

Art. 48. Na programação de investimento em obras e aquisição de bem patrimonial, considerando os recursos financeiros disponíveis, deverá ser observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II - os novos projetos só serão programados se for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como não implicarem anulação de dotação de projeto já iniciado, em execução ou paralisado.

Art. 49. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluídos a remuneração dos servidores e o subsídio dos vereadores, não poderá exceder aos limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal, artigo 19 e inciso, III, alínea "a" do artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 50. Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2016, o seu orçamento para 2017 que será demonstrado por meio de detalhamento de despesas de modo a justificar o seu montante.

§1º. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, admissões e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos e ao disposto nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº. 101/2000; e

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior e ainda ao limite previsto no artigo 29 A da Constituição Federal.